

PROCESSO: 1039976-26.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1079999-96.2023.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) POLO ATIVO: ----- e outros REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO:
SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693-A e LUIZ FERNANDO RIBAS - GO40136-A POLO
PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO RELATOR(A): CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO
JOBIM**

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)1039976-26.2023.4.01.0000
AGRAVANTE: -----, ----- AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO
PRETO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (RELATOR
CONVOCADO):**

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO em face de decisão unipessoal que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte contrária “para (i) acolher a preliminar e determinar, com fulcro no art. 55 do CPC, a reunião dos processos (1029257-04.2022.4.01.3400 e 1079999-96.2023.4.01.3400) perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e (ii) antecipar os efeitos da tutela para conceder aos agravantes o regime de teletrabalho até a prolação de decisão de mérito no processo nº 102925704.2022.4.01.3400”.

Nas razões recursais do agravo interno (ID 418296219), a parte agravante argumenta que a decisão recorrida foi omissa quanto ao fato de a parte agravada não ter requerido administrativamente o teletrabalho e a remoção. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada e a revogação da antecipação dos efeitos da tutela por ausência do requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que a concessão de teletrabalho constitui faculdade das instituições de ensino que tenham instituído o Programa de Gestão.

As contrarrazões foram apresentadas (ID 420079011).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE

Alysson Maia Fontenele

Juiz Federal

Relator Convocado

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO
JOBIM**

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)1039976-26.2023.4.01.0000

AGRAVANTE: -----, ----- AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO
PRETO**VOTO****O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (RELATOR
CONVOCADO):**

O agravo interno consiste em espécie recursal utilizada para impugnar as decisões monocraticamente proferidas pelo relator.

Quanto ao processamento, o Regime Interno desta Corte Regional estabelece que o agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la a julgamento pelo órgão colegiado.

Esta relatora deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora “para (i) acolher a preliminar e determinar, com fulcro no art. 55 do CPC, a reunião dos processos (1029257-04.2022.4.01.3400 e 1079999-96.2023.4.01.3400) perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e (ii) antecipar os efeitos da tutela para conceder aos agravantes o regime de teletrabalho até a prolação de decisão de mérito no processo nº 1029257-04.2022.4.01.3400”.

No meu entender, a decisão agravada não merece reparos, razão pela qual a submeto a julgamento perante este Colegiado.

Em princípio, como o regime de teletrabalho não constitui direito subjetivo do servidor, o Judiciário não pode impor à Administração a concessão deste regime a determinado servidor ou grupo de servidores, sob pena de usurpar a competência atribuída à Administração Pública.

Esta Corte Regional já se posicionou nesse sentido em diversos

precedentes, ao ressaltar que a concessão do regime de trabalho não presencial depende única e exclusivamente do interesse da Administração (a propósito: AC 0013844-57.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 26/09/2023).

Ocorre que, em determinadas situações fáticas, a intervenção do Judiciário se justifica para garantir a proteção de princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o do combate à discriminação.

É o caso dos autos.

Os agravados são servidores públicos federais e ocupam o cargo de Professor do Magistério Superior na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

A prova documental colacionada aos autos evidencia a discriminação e o abuso moral sofridos pelos agravados no exercício da função, situação que gerou o surgimento e, posteriormente, o agravamento de sintomas psiquiátricos, como depressão e ansiedade.

A gravidade da condição clínica dos agravados pode ser constada por meio dos pareceres médicos anexados aos autos originários:

Paciente: -----

Trata-se de paciente de 38 anos, professor universitário e pesquisador, em acompanhamento comigo desde 19/02/2021 por quadro de F32.2 + F41.0 + F43.2(CID10). Chegou apresentando crises de ansiedade recorrentes, bastante incapacitantes, com dispneia, dispepsia, sudorese, tremores, perda de controle, taquicardia, após passar por fatores estressores recorrentes no trabalho, após passar por dificuldades no ambiente de trabalho.

Apresenta ainda sintomas depressivos como humor rebaixado, anedonia, hipobulia, choro fácil, prejuízo do sono, também desencadeados após tais vivências no ambiente laborativo. Desde então, tem feito o tratamento farmacológico, havendo variadas tentativas de intervenções farmacológicas nesse período, com resposta parcial, mas ainda persiste com alguns sintomas residuais bastante incapacitantes. Durante esse período, teve alterações cognitivas secundárias ao quadro, como prejuízo de atenção, concentração e memória, bem como irritabilidade. Já fez revisão laboratorial. Também faz psicoterapia e é sempre orientado quanto à importância de atividades físicas associadas - aumentou as sessões de terapia recentemente e tem feito semanalmente sessões de duas horas, segundo seu relato.

Nesse período, tem vindo às consultas de forma adequada mensalmente no consultório. Acredito que a refratariedade do quadro pode estar relacionada a situações pelas quais passa no atual ambiente de trabalho, pois a melhora tem sido discreta mesmo com inúmeros tratamentos propostos e devido ao fato de o quadro ter surgido após tais questões - nexos de tempo (além do fato de que os sintomas persistem associados a persistência dos estressores). Solicito afastamento de 60 dias.

Prescrição atual: Sertralina 50 mg (2 0 0) Donaren retard 150 mg (0 0 1) Ansitec 5 mg (0 0 2) Alprazolam 0,5 mg 1 cp se crise

Paciente: -----

Relato com o consentimento do paciente que o mesmo é por mim acompanhado desde Novembro de 2021.

História de sintomas ansiosos iniciados antes do acompanhamento, apresentando hiperativação autonômica, com agitação, taquicardia, precordialgia, além de insônia, anedonia, alteração do apetite, labilidade do humor e diminuição do pragmatismo, da volição, da concentração e da atenção. Mesmo com acompanhamento próximo, mudanças na terapêutica, paciente apresentou piora nas ultima consultas, sendo que os sintomas tem se mostrado disfuncionais laboralmente, no momento. Inicio nova proposta com ajuste medicamentoso e orientação psicoterápica e considero que paciente deva se afastar temporalmente das atividades laborais, visto que essas tem sido um fator estressor e com potencial ansiogênico para o mesmo, contribuindo de forma negativa para o quadro clínico.

Hipóteses diagnósticas: F41 + F32.1 (de acordo com a CID 10).

Medicações prescritas: - Desvenlafaxina 100mg 1-0-0 - Pregabalina 50mg 0-0-1
Trazodona 50mg 0-0-1

Na visão dos peritos médicos da universidade, tais sintomas justificam o afastamento imediato dos agravados do exercício de suas funções e a readequação profissional para o regime remoto e/ou remoção para outra instituição de ensino (ID 420079020).

O arcabouço probatório impõe a intervenção do Poder Judiciário na concessão do regime de trabalho não presencial e, em consequência, o deferimento do regime de teletrabalho aos agravados, de modo a proteger direitos e princípios constitucionais que estão sendo violados cotidianamente no ambiente de trabalho, a fim de que seja preservada a dignidade da pessoa humana.

O fato de os agravados não terem requerido formalmente o teletrabalho antes de ajuizarem a demanda originária não lhes retira o direito a tutela provisória deferida na decisão agravada, haja vista que, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não há qualquer exigência legal e/ou jurisprudencial que condicionem o ajuizamento de ação judicial ao esgotamento da via administrativa.

Evidenciados os requisitos da tutela provisória de urgência, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe para manter a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

ASSINADO DIGITALMENTE

Alysson Maia Fontenele
Juiz Federal

Relator Convocado



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO
JOBIM**

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)1039976-26.2023.4.01.0000

AGRAVANTE: -----, ----- AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REGIME DE TELETRABALHO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A recorrente se insurge contra decisão unipessoal que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte contrária para lhe conceder o regime de teletrabalho.
2. Em princípio, como o regime de teletrabalho não constitui direito subjetivo do servidor, o Judiciário não pode impor à Administração a concessão deste regime a determinado servidor ou grupo de servidores, sob pena de usurpar a competência atribuída à Administração Pública.
3. Ocorre que, em determinadas situações fáticas, a intervenção do Judiciário se justifica para garantir a proteção de princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o do combate à discriminação.
4. No caso, a prova documental colacionada aos autos evidencia a discriminação e o abuso moral sofridos pelos agravados, no exercício da função, situação que gerou o surgimento e, posteriormente, o agravamento de sintomas psiquiátricos, como depressão e ansiedade.
6. Como atestado pelos peritos médicos da Universidade Federal de Ouro Preto, tais sintomas justificam o afastamento imediato dos agravados do exercício de suas funções e

a readequação profissional para o regime remoto e/ou remoção para outra instituição de ensino.

5. O arcabouço probatório impõe a intervenção do Poder Judiciário na concessão do regime de trabalho não presencial e, em consequência, o deferimento do regime de teletrabalho aos agravados, de modo a proteger direitos e princípios constitucionais que estão sendo violados cotidianamente no ambiente de trabalho, a fim de que seja preservada a dignidade da pessoa humana.

6. Agravo interno da Universidade Federal de Ouro Preto desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, na data lançada na certidão do julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE

Alysson Maia Fontenele

Juiz Federal

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: ALYSSON MAIA FONTENELE

15/08/2024 17:01:21

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 423320481



24081517012183000000

IMPRIMIR

GERAR PDF